



PROCESSO N.º 206/10

PROTOCOLO N.º 7.086.381-2/08

PARECER CEE/CEB N.º 413/10

APROVADO EM 04/05/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL OLAVO SOARES BARROS - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CAMBÉ

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminhou, pelo ofício n.º 247/10 - GS/SEED, de 22/01/10, com incluso Parecer n.º 08/10-CEF/SEED, Coordenação de Estrutura e Funcionamento, o protocolo em referência, registrado no NRE em 28/08/08, pelo qual a direção da Escola Municipal Olavo Soares Barros - Ensino Fundamental, do Município de Cambé, mantida pelo Poder Público Municipal, solicita autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir do ano de 2007.

2 - Dados Gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: concomitante, em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima de 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 17).



PROCESSO N.º 206/10

Matriz Curricular

ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I

Estabelecimento: Escola Municipal Olavo Soares Barros - Ensino Fundamental.
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Cambé
Município: Cambé NRE: Londrina
Ano de Implantação: 1º semestre de 2007 Forma: simultânea
Carga – horária total do curso: 1200 horas ou 1440 horas / aula

ÁREA DE CONHECIMENTO	TOTAL DE HORAS – Presenciais			
Língua Portuguesa				
Matemática	1ª etapa	2ª etapa	3ª etapa	4ª etapa
	300h	300h	300h	300h
Estudos da Sociedade e da Natureza	360h/a	360h/a	360h/a	360h/a
TOTAL DA CARGA HORÁRIA DO CURSO	1200 horas / 1440 horas/aula			

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção consta do processo (fls. 70 a 75).

5 - O plano de avaliação institucional está descrito à fls. 130/131.

6 - O Plano de Capacitação Continuada encontra-se registrado às fls. 132.

7 - Corpo Docente

A referida instituição de ensino encaminhou a demanda do quadro docente, com os respectivos comprovantes de habilitação específica, conforme segue:



PROCESSO N.º 206/10

DOCENTE	DISCIPLINA	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Saete Regina Lugle	Coordenadora do Curso	Pedagogia Estudos Adicionais em DM Especialização na Área da Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes
Maria Oliveira da Silva	Docente	Magistério Magistério - Normal Superior com Mídias Interativas Especialização em Gestão Escolar, Supervisão Orientação Educacional
Maria das Graças Ferreira Bochi	Docente	Magistério Geografia Especialização em Gestão Escolar, Supervisão Orientação Educacional
Vilma Ferreira da Rocha Fascini	Docente	Magistério
Onice Costa	Docente	Magistério

8 - Recursos Físicos e Materiais

O estabelecimento de ensino dispõe de estrutura física, pedagógica, material e recursos humanos, conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls.143148).

No plano da documentação, a instituição de ensino apresentou os seguintes itens:

- planta baixa (fls. 15);
- Licença Sanitária (fls. 18);
- Laudo do Corpo de Bombeiros (fls. 17);
- relação do acervo bibliográfico (fls. 80 a 88);
- relação de materiais (fls. 77 a 79, 89/90);
- ato de aprovação do Regimento Escolar (fls. 21 e 22);
- Informativo Técnico da Proposta Pedagógica (fls.

140/141).

À folha 44, a instituição apresenta uma informação quanto ao espaço de laboratório afirmando a não necessidade do mesmo, utilizando-se deliberadamente, de parte do Parecer N.º 95/99, exarado por este Conselho Estadual de Educação, como justificativa à sua intenção, nos seguintes termos:

(...)

... indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado laboratório acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública... explicitam a não obrigatoriedade de espaço específico e materiais



PROCESSO N.º 206/10

pré-determinados, a concretização de experimentos nos estabelecimentos de ensino, reforçando o princípio pedagógico da contextualização que se quer implementar nesta escola.

No entanto, cabe informar que o referido Parecer ao tratar sobre Laboratório, é explícito ao afirmar a sua necessidade e jamais seu descarte, como se observa nas transcrições, das folhas 4 e 5 do Parecer n.º 95/99-CEE:

... é também pacífico que nem a polêmica em torno do assunto e, muito menos, uma interpretação equivocada, certamente da nova LDB permitem o mero descarte dos laboratórios.

(...)

laboratório de Ciências para o reconhecimento de um estabelecimento insere-se no rol do "mínimo" necessário (grifo nosso) para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, ao lado da biblioteca e bibliografia, docentes habilitados, espaços de lazer...

(...)

não pode ser um simples espaço de realidades 'virtuais' (grifo nosso): livros poderiam ser buscados na Internet, aulas práticas podem ser feitas em contato com a Natureza, e assim por diante.

O rigor na apuração da existência de condições materiais e de recursos humanos qualificados 'mínimos' deve valer tanto para os estabelecimentos privados quanto públicos. Como pode o Poder Público zelar, como é seu dever constitucional, pela qualidade do ensino, se a começar das escolas que cria e autoriza as exigências vão sendo amortecidas, minimizadas e desqualificadas em nome de uma pseudo-criatividade?

(...)

Recomenda-se, portanto, que a SEED estabeleça uma ampla discussão, não no sentido de desqualificar as exigências materiais para o reconhecimento de um estabelecimento, mas antes no sentido de como dotar todos os estabelecimentos de estruturas condignas, professores qualificados e recursos adequados para o seu custeio. Indubitavelmente, um conceito novo para o espaço denominado 'laboratório' acompanha uma educação científica nova, espaço que passará a incluir também o pátio da escola, a beira do mar, o bosque ou a praça pública (cf. LUZ, Gastão ° F. da, Proposta de Construção de Laboratórios de Uso Comum aos Ensinos de 1º e 2º Grus). Mas não significará, jamais sua 'dispensabilidade' pura e simples. (grifo nosso)"

À vista do exposto, fica evidente que o referido Parecer deste Conselho de Educação, jamais afirmou ou indicou, mesmo que implicitamente, a não necessidade do laboratório de Ciências no ensino fundamental ou médio. É afirmado a sua necessidade no entanto, sugere outros espaços para complementar as possibilidades de experimentações a serem realizadas pelos alunos.

Depreende-se que a escola ao se utilizar de parte do Parecer, não fez jus ao lá exposto, devendo, portanto, rever sua posição.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 010/09 (fls. 142), do NRE de Londrina, constatou *in loco* a existência das



PROCESSO N.º 206/10

condições necessárias para o regular funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR e do Regimento Escolar em conformidade com a Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, sendo favorável à autorização para o funcionamento do referido curso (fls. 149).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 08/10 - CEF/SEED esta relatora é favorável à autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, com matrícula em todas as áreas do conhecimento e com carga horária de 1.200 (mil e duzentas) horas, na **Escola Municipal Olavo Soares Barros - Ensino Fundamental**, do Município de Cambé, mantida pelo Poder Público Municipal, a partir do ano de 2007, em caráter excepcional, até o fim do ano de 2010.

Em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo, a instituição deverá solicitar nova autorização.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 04 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Darci Perugine Gilioli
Presidente da CEB